



ENCCLA

2021

AÇÃO 10/2021

Minuta anteprojeto de lei - Modificação na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**Modificação na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998****Redação atual:**

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Nova redação:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, restaurará integralmente o meio ambiente lesado, com retorno ao estado anterior, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração, considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente.

Exposição de motivos:

Na segunda metade do século XX, teorias que se sensibilizaram com a reparação do dano às vítimas de um crime ganharam fôlego. Nas infrações cometidas contra o meio ambiente, nem sempre há uma vítima determinada, mas a lesão afeta uma coletividade de pessoas, muitas vezes indeterminadas, o que torna a problemática ainda mais sensível.

A Lei n. 9.605/1998 não dispõe, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de constar da sentença penal condenatória a reparação do dano *in natura*, inclusive sobre a exigência de haver laudo de constatação na execução penal. O art. 20 da referida lei já parte para um regime de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração; o art. 17 dispõe sobre a reparação (frise-se: voluntária), pelo apenado, dos danos causados ao meio ambiente como condição favorável para a suspensão da pena. O art. 23, II, do mesmo diploma legal, refere-se somente à pessoa jurídica e coloca como opção de prestação de serviços à comunidade a "execução de obras de recuperação de áreas degradadas", sem imperatividade quanto ao efeito da sentença condenatória.

A redação do art. 20 da Lei nº 9.605/98 é fruto de uma visão exclusivamente pecuniária da reparação do dano ambiental, de mera indenização, provavelmente sintonizada com o art. 91, I, do Código Penal e art. 387, IV, do Código de Processo Penal que também falam em “indenização mínima”. Contudo, no meio ambiente, o foco indenizatório não se coaduna com o art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que fala na obrigação do poluidor “recuperar o meio ambiente degradado”. A ação de “recuperar” não é o mesmo da de “indenizar”. A recuperação envolve uma reparação integral do dano e eventuais indenizações materiais e morais que se fizerem necessárias.

A previsão do Código Penal Argentino¹, em seu art. 29, I, parece muito mais clara quanto à necessidade de restituição ao estado anterior: “A condenação pode ordenar: 1. A reposição ao estado anterior à prática do crime, o mais rapidamente possível, prevendo para esse fim a restituição e outras medidas necessárias.” A necessária reparação do dano ambiental, de forma a paralisar, muitas vezes, os efeitos da própria ação criminosa, consta apenas dos arts. 27 e 28 da Lei n. 9.605/1998, quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo.

Sem a reparação *in natura* do dano, há casos em que o crime ambiental, não obstante sentença condenatória prolatada, continua a ser praticado. Basta pensarmos no singelo exemplo da prática do delito do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, em que alguém suprime vegetação nativa de uma floresta e realiza uma construção irregular. Essa construção impedirá a regeneração da vegetação natural, o que levará a um crime permanente, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).² Mesmo que venha a ser condenado pela prática do crime do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, se o juiz não determinar que o condenado desfaça a construção irregular (o que a experiência evidencia que ocorre na quase totalidade dos casos) o crime continua sendo praticado.

Algumas raras decisões condenatórias criminais fixam a obrigação do condenado em demolir as construções como “substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.”³ Entretanto, enquanto não tivermos uma

¹ Lei n. 11.179/1984.

² STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 562.060, *DJe* de 26-10-2015.

³ TRF4. Habeas Corpus 0010877-64.2011.404.0000, Sétima Turma, rel. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 12-1-2012.

disposição clara em lei sobre o assunto, cada vez mais ficaremos reféns do voluntarismo e sensibilidade de alguns julgadores que se importam com o tema, do que um respeito efetivo ao meio ambiente.

Nota-se, assim, que a reparação integral do dano ambiental deve ser medida inseparável da condenação penal da infração. O bem jurídico não será devidamente tutelado se os órgãos de persecução criminal se ocuparem somente com a eventual privação de liberdade do infrator e não com as consequências de seus atos. Especialmente nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo como antecedente um crime ambiental de grandes proporções, a exemplo do desmatamento e comercialização irregular de bens e madeira, e que normalmente envolvem pessoas físicas e jurídicas de grande poder econômico, essa omissão legislativa prejudica diretamente os valores de constrição judicial eventualmente determinada durante a investigação e/ou a ação penal.

Dessa forma, parece claro que é preciso uma modificação legislativa penal, em especial na redação do art. 20 da Lei nº 9.605/98 para deixar expressa a necessidade de que a sentença condenatória fixe a obrigação de reparação integral, material e moral, bem como que ela seja preferencialmente *in natura*, com as consequências legais de eventual descumprimento no decorrer da execução penal.